



Número: **0805295-23.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0838979-74.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANPARÁ (IMPETRANTE)		ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO)	
MARCIA DE SOUSA HATHERLY (AGRAVADO)		JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3206435	16/06/2020 17:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0805295-23.2020.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Agravante: Banco do Estado do Pará  
Advogado: Alexandre Dias Fontenele OAB/PA 8.769  
Agravada: Márcia de Sousa Hatherly  
Advogado: Djalma de Andrade OAB/PA 10.329  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE REALIZAR QUALQUER BLOQUEIO OU DÉBITO NA CONTA SALÁRIO DA PARTE AUTORA, SALVO OS CONSIGNADOS EM FOLHA. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO PRESENTE NA ESPÉCIE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, proc. nº 0838979-74.2018.8.14.0301, ajuizada por **MÁRCIA DE SOUSA HATHERLY**, deferiu a liminar requerida na exordial, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito (existência de bloqueio ilegal de salário) e o perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo (possibilidade do Autor e de sua família ficarem privados de seu salário, que tem caráter alimentar) DEFIRO LIMINARMENTE a Tutela de Urgência (Art. 300 do CPC) e determino que a ré se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora, no que se refere aos contratos descritos na exordial, salvo os consignados em folha, eis que estes entendo serem legais face a contratação e recebimento dos valores pelo requerente.

Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá em favor do autor, caso não cumpra essa



decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 537 do CPC.

....

Belém, 17 de setembro de 2018.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital”.

Em suas razões (Id. 3148754 – págs. 1/19), historia o agravante as razões por que entende que deve ser provido o presente recurso.

Alega que foram opostos embargos de declaração, com o escopo de afastar contradição existente na r. decisão impugnada, fundamentada com base na Súmula 603 do STJ, que foi cancelada pela própria corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.555.722 – SP.

Fala da necessidade de reforma da decisão ante ao cancelamento da Súmula 603 do STJ.

Em seguida, aduz razões sobre a plena regularidade do débito automático das parcelas dos contratos, bem como que inexistente penhora salarial.

Arrola precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese exposta.

Fala que o STJ, através da 2ª Seção, pacificou a temática em apreço, conforme julgamento do AgInt no Recurso Especial Nº 1.500.846/DF, o qual “firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03”.

Fala ainda que a limitação reivindicada somente é aplicável para limitar descontos em folha de pagamento, consoante firmado pelos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ AgInt no AREsp 1427803/SP; AgInt no REsp 1500846/DF; REsp 1741381/DF; AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG; STJ - AgInt no REsp: 1641268 DF; AgInt no AREsp 1.136.156/SP; RESP Nº 1.586.910 – SP.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, bem como prequestiona as matérias aventadas.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo para, suspendendo os efeitos da decisão recorrida, possibilitar que sejam retomados os descontos legalmente entabulados. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão interlocutória que concedeu o pedido de tutela antecipada de urgência, visto que a decisão assenta-se em equivocada compreensão dos fatos, das provas e dos dispositivos legais.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015,



conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:  
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:  
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Para a concessão de tutela antecipada neste grau, faz-se necessário a parte demonstrar no recurso a probabilidade do direito alegado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em caso de demora no provimento judicial. Eis o teor do artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na hipótese específica dos autos, o recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que o banco se abstinhasse de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora, no que se refere aos contratos descritos na exordial, salvo os consignados em folha, o qual entendeu serem legais face a contratação e recebimento dos valores pelo requerente.

Dito isso, tem-se que no caso há a aludida aparência de razão do agravante, vez que presente a relevância da fundamentação, devendo, em razão disso, ser deferida a medida excepcional.

Na hipótese, deve ser observado que, em se tratando de descontos em conta corrente e não compulsório em folha, que possui lei própria, o Judiciário tem se valido, por analogia, em vista do disposto nos artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, bem como em razão do que prevê o artigo 126 da Lei nº 5.810/94 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.071/2010, que versam acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, que devem ser limitados, os descontos, a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo servidor.

De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do *fumus boni iuris* milita em favor do ora agravante, pois observa-se que, em se tratando de descontos em conta corrente essa limitação de 30% não é aplicada, visto que a regra legal é no sentido de que somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia às demais operações bancárias de natureza diversa.

Cumprido esclarecer que, no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/06, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o



“desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste”.

E, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio.

Nesse sentido, num exame primeiro, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Inclusive o STJ já firmou entendimento no sentido de que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade.

Assim, considerando a questão, não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Nesse passo, em consulta ao sistema PJe 1º grau, analisando os autos principais, vislumbra-se do acervo probatório que o agravado contraiu empréstimos junto à instituição agravante de natureza pessoal.

De fato, consta, nos autos da ação principal, que os descontos das parcelas das prestações contratuais, conforme se afere do extrato (Id 5253488 – Págs. 1/3 – autos originários), referem-se a empréstimos de natureza pessoal, não se enquadrando na regra da limitação.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão atacada se encontra em desconformidade com o que recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.586.910 – SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 03/10/2017, na qual aquele Sodalício assentou que a limitação prevista nos empréstimos consignados não pode ser aplicada, por analogia, às operações bancárias de natureza diversa.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo em relação à decisão atacada até decisão ulterior.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPD.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.

Publique-se. Intimem-se.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 16 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

